



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

PROJETO DE LEI Nº 2149/2018.

INSTITUI PROGRAMA MUNICIPAL DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS, AUTORIZA O PARCELAMENTO DE DÉBITOS PARA COM A FAZENDA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Carandaí, por seus representantes legais aprova:

TÍTULO I DO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE RECEITAS

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Fica instituído o Programa Municipal de Recuperação de Receitas, que tem por finalidade promover a regularização de créditos do Município de Carandaí, decorrente de débitos de contribuintes, pessoas físicas ou jurídicas, de tributos municipais ou débitos de obrigações não tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, constituídos ou não, inscritos ou não em dívida ativa, ajuizadas ou a ajuizar, com exigibilidade suspensa ou não, inclusive os decorrentes de falta de recolhimentos de valores retidos.

Parágrafo Único – O Programa Municipal de Recuperação de Receitas será regido pelas disposições contidas nesta lei e administrado pela Secretaria Municipal de Fazenda, ouvida, no que necessário, a Procuradoria Municipal.

CAPÍTULO II DO PROGRAMA DE PARCELAMENTO ESPECIAL

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a reduzir o valor das multas e dos juros componentes do crédito tributário/não tributário, de quaisquer espécies aos contribuintes em débito para com a Fazenda Municipal, relativo a tributos municipais ou débitos decorrentes de obrigações tributárias, em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2017, que formalizarem manifestação de interesse em promover a regularização de sua situação perante o Fisco Municipal, observando as condições a seguir enumeradas:

§ 1º - A anistia prevista no caput obedecerá ao seguinte escalonamento:

- 90% (noventa por cento), para pagamento do total apurado, à vista;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

- 80% (oitenta por cento), para pagamento em 02 parcelas;
- 70% (setenta por cento), para pagamento em 03 parcelas;
- 60% (sessenta por cento), para pagamento em 04 parcelas;
- 50% (cinquenta por cento), para pagamento em 05 parcelas.

§ 2º - Os débitos passíveis de parcelamento especial de que trata esta Lei terão os seus valores atualizados monetariamente na forma da legislação específica e termos do artigo 6º desta Lei.

Art. 3º - Poderão ser incluídos no Parcelamento Especial débitos decorrentes de Imposto sobre propriedade Predial e Territorial Urbano, Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), bem como de juros e multas aplicados, inclusive no caso de outros créditos tributários municipais.

Art. 4º - Os contribuintes, responsáveis, sucessores tributários ou terceiros que, interessarem em obter o benefício de que trata o art. 3º desta Lei deverão requerer o parcelamento especial, em formulário próprio, diretamente na Secretaria Municipal de Fazenda, no prazo de até 90 (noventa) dias contados da publicação desta.

Art. 5º - Fica o Departamento Municipal de Fazenda autorizado a adotar as medidas necessárias para que os contribuintes possam efetuar o parcelamento de seus débitos de forma célere, dando as orientações e esclarecimentos necessários à população, e inclusive estabelecendo horário especial de atendimento, caso necessário.

Parágrafo único - Os demais órgãos da Administração Municipal deverão dar o suporte solicitado ao Departamento Municipal de Fazenda na realização das atividades decorrentes do Programa de Parcelamento Especial.

Art. 6º - Na falta de pagamento do débito tributário nos vencimentos fixados nos avisos de lançamento, observar-se-á os parâmetros e percentuais abaixo mencionados:

I – o débito tributário será devidamente corrigido, aplicando-se ao mesmo, o índice de correção monetária (INPC), juros legais no percentual de 1% (um por cento) ao mês, além da multa devida no percentual de 10% (dez por cento);

II – para as parcelas subseqüentes/vincendas deverá ser aplicada a devida atualização, observando a correção monetária e os juros;

III – na contratação do parcelamento nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$50,00 (cinquenta reais);

IV – o não pagamento da primeira parcela implicará no cancelamento automático do parcelamento, sendo retomada a tramitação da cobrança judicial do débito do contribuinte, através do processo suspenso e para aqueles que não tinham cobrança judicial, será inscrito o débito em dívida ativa e encaminhado para ao Departamento Jurídico para adoção dos procedimentos pertinentes de execução fiscal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

V – o atraso igual ou superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, implicando no cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial/execução fiscal.

CAPÍTULO III DAS REGRAS GERAIS PARA OS PARCELAMENTOS

Art. 7º - O parcelamento de débitos inscritos ou não em dívida ativa será concedido mediante requerimento do contribuinte, de seu representante legal, de terceiro interessado, de sucessor tributário ou de responsável tributário.

§ 1º - Cabe ao Departamento Municipal de Fazenda, em qualquer caso, aferir a legitimidade do requerente do parcelamento.

§ 2º - O requerimento de parcelamento será apresentado por meio de formulário próprio, protocolado e dirigido ao Departamento Municipal da Fazenda.

§ 3º - O requerimento de parcelamento administrativo de débitos proporciona a suspensão de eventual Processo Judicial relativo aos mesmos, a partir da quitação da primeira parcela até a quitação final dos débitos parcelados.

§ 4º - Findo o prazo de adesão ao parcelamento especial, ora implementado, os débitos não quitados e/ou negociados terão sua cobrança retomada através dos processos suspensos na forma do § 3º do caput deste artigo e para aqueles que não tinham cobrança judicial, a inscrição do débito em dívida ativa e encaminhamento ao Departamento Jurídico para adoção dos procedimentos pertinentes de cobrança ou execução fiscal.

Art. 8º - A concessão do parcelamento de débitos não importa em moratória ou novação.

Art. 9º - Para formalização do parcelamento de débitos, o requerente/contribuinte reconhecerá, em caráter irrevogável, a sua dívida perante o Município, sendo lavrado Termo de Confissão de Dívida Fiscal, que implicará:

I – na confissão irrevogável e irrevogável de dívida;

II – na interrupção do prazo prescricional;

III – na renúncia prévia ou desistência tácita de impugnação ou recurso já apresentados, perante a autoridade administrativa ou judicial, quanto ao valor constante do pedido de parcelamento;

IV – na satisfação das condições necessárias à inscrição do débito como dívida ativa do Município.

Art. 10 - O parcelamento, inclusive para fins de reconhecimento da suspensão da exigibilidade do crédito público e menção desta circunstância em certidão de situação fiscal a ser expedida pela Secretaria Municipal de Fazenda considerar-se-á efetivado somente após o pagamento tempestivo da primeira parcela.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

§ 1º - O não pagamento da primeira parcela importa em cancelamento do benefício, ficando o contribuinte sujeito a execução fiscal.

§ 2º - O atraso superior a 45 (quarenta e cinco) dias no pagamento de qualquer parcela determinará o vencimento antecipado de todas as demais, o cancelamento do benefício concedido e o imediato prosseguimento ou propositura da cobrança judicial, sem prejuízo do disposto no caput deste artigo.

Art. 11 - As restrições para concessão do parcelamento serão sempre consideradas para cada crédito alcançado pelo benefício individualmente.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 12 - O Poder Executivo Municipal dará ampla publicidade das possibilidades benefícios previstos nesta Lei, durante o prazo fixado para requerimento do Parcelamento Especial.

Art. 13 - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar por Decreto os atos complementares necessários ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

MENSAGEM

Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as)

O Município de Carandaí, como a maioria dos municípios da Federação, passa por dificuldades financeiras, queda na arrecadação própria e de repasses do Estado e da União, resultado da grave crise econômica que assola o país há mais de três anos.

Como resultado do cenário acima observado, tem-se verificado um crescente aumento no índice de inadimplência tributária, que coloca em risco a capacidade financeira do município de honrar seus compromissos, seja com seus servidores como com os fornecedores, dificultando sobremaneira o cumprimento de prestação de serviços à população, como preconiza e determina a Constituição Federal.

O total geral da dívida ativa, referente a diversos tributos municipais, como impostos e taxas, perfazem um valor atualizado de R\$ 3.391.956,37 (Três milhões, trezentos e noventa e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos), conforme abaixo discriminamos:

Total da dívida de IPTU - R\$ 750.861,89

Total da dívida de ISSQN - R\$ 1.589.579,81

Total da dívida de TAXAS - R\$ 165.043,48

Total de Multas - R\$ 108.575,62

Total de Juros - R\$ 777.895,57

Conforme verificamos, os referidos valores de tributos não quitados tempestivamente, e que constituem o montante da dívida ativa, representam recursos consideráveis para aplicação em políticas públicas que beneficiariam os cidadãos carandaienses em muitas de suas necessidades e pleitos.

Além dos benefícios aos cidadãos, lembramos também que precisamos elaborar um programa para ajudar aqueles que, por vários motivos e fatores não conseguiram quitar seus impostos e taxas junto a Fazenda Municipal tempestivamente, ficando inadimplentes, regularizando, assim, sua situação perante o fisco municipal.

São necessárias e urgentes ações que visam a recuperação destes ativos para aplicação no município. Para implementação destas ações, estamos elaborando projeto de Lei para concessão de anistia sobre valores de multas e juros de tributos e taxas lançados em Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2017.

Devemos notar que um número considerável de municípios, assim como estados e a União, estão elaborando programas de recuperação de receitas para restaurar e restabelecer o equilíbrio financeiro destes entes públicos(a repatriação de depósitos não declarados no exterior é um excelente exemplo destas ações).

O Município de Carandaí está apresentando para apreciação desta Câmara Municipal o programa de parcelamento de recebíveis lançados em dívida ativa,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Um Governo Simples e Para Todos

Adm. 2017 - 2020

mencionado anteriormente, através do Projeto de Lei nº 2149/2018. Por este projeto, pretendemos facilitar a regularização da situação dos contribuintes em atraso, concedendo descontos nos valores referentes a correção monetária, juros e Multa, conservando intactos os valores originais dos tributos.

Vale ressaltar, ainda, o alto custo e tempo relativamente longo das execuções, que dificultam a vida dos contribuintes e não atendem as necessidades urgentes do município.

A atualização da dívida, a renúncia da receita e a compensação (Georreferenciamento) estão demonstradas com transparência nas planilhas anexas.

Face ao exposto, e, certos da compreensão dos integrantes dessa Câmara Municipal, sempre zelosa pelo cumprimento das Leis, e parceira constante nas ações que visam o bem estar da população, esperamos a aprovação do Projeto de Lei nº 2149/2018.

Washington Luis Gravina Teixeira
Prefeito Municipal